ACÓRDÃO - AC00 - 650/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2769/2014/001
PROTOCOLO	: 1898846
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
RECORRENTE	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2013. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. ANEXO 17. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS SEM A COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS REGISTRADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. ANEXO 15 DIVERGENTE DOS VALORES REGISTRADOS NOS ANEXOS 1 E 2. DIFERENÇA NO VALOR DE R$ 1.999,51 APURADA NA CONTA "RESTOS A PAGAR". DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL. FALHAS APONTADAS PELA AUDITORIA. AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA PARECER DESFAVORÁVEL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Apesar do pedido de reapreciação ser a via utilizada para reexame de parecer prévio, considerando que a jurisprudência deste Tribunal, à época dos fatos, admitia o recurso ordinário para essa situação, cabe a sua admissão com fundamento nas orientações gerais então vigentes, em observância ao disposto no art. 24 da LINDB.

2. O afastamento de parte das irregularidades das contas e a persistência apenas daquelas que insuficientes para o parecer desfavorável, seja pelo critério da materialidade (valor diminuto), seja pelo critério formal (ausência de documento: parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno), notadamente porque atendidos os limites constitucionais e legais (saúde, educação, despesas com pessoal, repasse do duodécimo, Fundeb), motivam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e do atendimento, com rigor, das normas de contabilidade aplicadas à Administração Pública, o que resulta na recomendação.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente **recurso ordinário** e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para reformar: **a)** a parte da fundamentação do teor do **PA00 - 10/2017 (p. 537/540),** proferido no **processo TC/2769/2014**, no sentido de **afastar** as seguintes irregularidades: 1 – falta de comprovação da publicação dos balanços; 2 – o não encaminhamento da Demonstração da Dívida Flutuante ─ Anexo 17 da Lei n. 4.320, de 1964 (consolidado); 4 – a despesa com pessoal e encargos registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, divergente dos valores registrados nos Anexos 1 e 2, da Lei n. 4.320, de 1964 e a diferença de registro, no valor de R$ 121.681,05, no que tange a apuração de saldo Patrimonial de acordo com os valores registrados nas peças contábeis; mantendo-se as demais irregularidades; **b)** a parte dispositiva, cuja redação passará a ser a seguinte: ***I.*** *diante do exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que seja emitido* ***parecer prévio favorável à aprovação com ressalva****s das Contas de* ***Governo do Município de Japorã****, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo ex-Prefeito,* ***Senhor Vanderley Bispo de Oliveira****, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e do atendimento, com rigor, das normas de contabilidade aplicadas à Administração Pública;* ***II.*** *pela* ***recomendação*** *para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo-se ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012*; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** interposto por *Vanderley Bispo de Oliveira*, ex-Prefeito, em face à r. Deliberação PA00 - 10/2017 (f. 537/540) do TC/2769/2014, nos seguintes termos (f. 539/540):

> Diante do exposto, em acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE JAPORÃ, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo, cabível e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho de f. 37.

Inconformado, o gestor interpôs o recurso (peça 1, f. 2/35) e pleiteia a aprovação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Japorã. Argumentando, em síntese, que juntou novos documentos, no intuito de corrigir as pendências elencadas.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão desta Corte de Contas que proferiu a Análise n. 2044/2024 (f. 43/47), levantou os pontos contrapostos em relação ao mérito e concluiu que permaneceram algumas irregularidades, conforme Quadro 2 (f. 46/47).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 3191/2024 (f. 50/52), relatou que:

> (...) os Tribunais de Contas exaram pareceres prévios, os quais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal, materializam análise técnico-administrativa sem conteúdo decisório, competindo às respectivas Casas Legislativas o efetivo julgamento das contas dos gestores públicos.
>
> Assim sendo, em exame de mérito, fica evidente a inexistência, no caso concreto, de perigo de dano ao Recorrente, uma vez que o Parecer Prévio 10/2017 não possui aptidão para acarretar, automaticamente, a rejeição das contas do Recorrente pela Câmara Municipal de Japorã (f. 51).

Destacou o art. 69 da LC n. 160/2012, a qual estabelece que cabe recurso ordinário **contra a decisão que tenha julgado** o ato sujeito ao controle externo do Tribunal e argumentou que o Supremo Tribunal Federal (RE729794) entendeu que o parecer prévio emitido consiste em ato meramente opinativo, sendo competência da Câmara Municipal o julgamento (f. 51).

Como também, relatou o art. 120 do Regimento Interno desta Corte, o qual determina que do parecer prévio caberá Pedido de Reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias e somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos artigos 160, §1º e 168 da citada Resolução, bem como, a orientação técnica aos jurisdicionados OTJ- TCE/MS 06/2023.

Por fim, opinou pelo **não conhecimento** do Recurso interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-Prefeito, haja vista que não foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, devendo o processo ser "submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do art. 71 da Constituição Federal, ocasião em que as razões expostas pelo jurisdicionado serão apreciadas, obedecendo o devido processo legal" (f. 52), ficando prejudicada a análise da equipe técnica relacionado ao mérito do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

O recurso visa combater o Acórdão publicado em 23 de novembro de 2017 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1672, proferida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral no TC/MS n. 2769/2014.

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

Embora este pedido decorra de um parecer prévio, para o qual, em princípio, seria cabível um pedido de reapreciação, entendo que tanto a interpretação do art. 24

da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1], quanto o entendimento jurisprudencial prevalecente neste Tribunal à época, justificam o recebimento do Recurso Ordinário como meio adequado para contestar o parecer prévio desfavorável à prestação de contas de governo.

Em que pese a via recursal ordinariamente utilizada para reexaminar o parecer prévio desta Corte seja o pedido de reapreciação, verificou-se que a jurisprudência dominante deste Tribunal, à época dos fatos, admitia o recurso ordinário para essa situação específica.

Destarte, a admissão do presente recurso fundamenta-se nas orientações gerais então vigentes, em observância ao disposto no art. 24 da LINDB.

Sob esta perspectiva, há precedentes dessa Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012 – DÉFICIT DE META DE RESULTADO ENTRE RECEITA E DESPESA – DESIGUALDADE DE REGISTROS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM RELAÇÃO AOS DOS CONSIGNADOS NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – NÃO ATENDIMENTO AO LIMITE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL MÍNIMO – CABIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – LINDB – CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA DE BENS OU NÃO INCLUSÃO DE BENS IMÓVEIS NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS – FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA – MEDIDA NÃO MAIS EFETIVA – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/5614/2013/001, Conselheiro FLÁVIO KAYATT)

> RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2014 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO INCONSISTENTE – APRESENTAÇÃO DOS DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA VERACIDADE DO DECRETO – VALOR APURADO DE IMOBILIZADO COM BASE NAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS DURANTE O EXERCÍCIO NÃO CONDIZENTE COM O APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DADOS PRESENTES NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL EM COMPARAÇÃO COM OS EVIDENCIADOS NO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS GASTOS COM PESSOAL – VALOR REGISTRADO EM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS NO ANEXO 15 SUPERIOR AO EVIDENCIADO NAS DESPESAS DE CAPITAL CONSTANTES DO ANEXO 11 –

[1] Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

> CABIMENTO DE PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – LINDB – CONHECIMENTO – SANEAMENTO DE DUAS IRREGULARIDADES – MANUTENÇÃO DO PARECER CONTRÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1. Apesar do cabimento de pedido de reapreciação contra parecer prévio das contas de governo, tanto pela interpretação do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), como pelo entendimento jurisprudencial deste Tribunal na época, julga-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto contra esse.
>
> 2. A não apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) trata-se de falha passível de ressalva, considerando a Portaria da STN nº 548/2015, que estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021, para municípios com menos de 50 mil habitantes, não sendo contudo imposta, por não se tratar de medida efetiva ao caso, em razão do aludido inventário não mais compor o rol de documentos de remessa obrigatória a esta
>
> Corte. Provimento.
>
> 3. Sanadas apenas as irregularidades quanto à não apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis e ao Balanço Orçamentário inconsistente (subtotal das receitas), permanecendo as demais causas da reprovação com relação às quais é negado provimento ao recurso, mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.
>
> 4. Parcial provimento do recurso ordinário. (TCE/MS, Tribunal Pleno TC5596/2013/001, Conselheiro FLÁVIO KAYATT, julg. 13/03/2024)

Diante disso, com a devida vênia, divirjo do parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de conhecer do presente recurso.

Passo à análise do mérito.

O presente recurso busca a reforma da Deliberação PA00 - 10/2017 (p. 537/540) do TC/2769/2014, no sentido de que seja emitido parecer prévio favorável à aprovação, referente ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, que proferiu o parecer prévio contrário a aprovação das contas, devido as seguintes irregularidades (f. 539):

> a) falta de comprovação da publicação dos balanços;
>
> b) não encaminhamento da Demonstração da Dívida Flutuante ─ Anexo 17 da Lei n. 4.320, de 1964 (consolidado);
>
> c) alienação de bens imóveis sem a comprovação da autorização legislativa, contrariando as regras do art. 17, I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

d) despesa com pessoal e encargos registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, divergente dos valores registrados nos Anexos 1 e 2, da Lei n. 4.320, de 1964;

e) diferença no valor de R$ 1.999,51 apurada na conta “Restos a Pagar”;

f) apuração de saldo Patrimonial de acordo com os valores registrados nas peças contábeis, é constatável a diferença de R$ 121.681,05;

g) a Auditoria observou outras falhas que foram destacadas nos textos dos subitens 2.22 a 2.27 do seu Parecer (PAR - GACSLLRP - 17174/2015 peça 36, fls. 502- 527).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão desta Corte de Contas que proferiu a Análise n. 2044/2024 (f. 43/47) e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (f. 46/47):

Quadro 2. Resultado do exame realizado sobre as razões recursais apresentadas pelo jurisdicionado

Item	Fundamentação técnica sintética	Resultado
A	O gestor encaminhou a comprovação da publicação dos balanços, sendo assim, conclui-se que o item foi regularizado.	**Sanado**
B	Considerando que foram encaminhadas justificativas e documentos, comprovando a regularização do achado. Infere-se que o item foi sanado.	**Sanado**
C	O gestor encaminhou nos autos justificativas e documentos, (Lei nº 217/2013, que *“Autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica, e dá outras providências.”*) porém, não foi comprovado a publicação do Leilão. Posto isto, conclui-se que o item não foi sanado integralmente.	**Não Sanado**
D	Considerando os argumentos e documentação encaminhada pelo gestor (Encaminhamento do Anexo 15 retificado), são suficientes para descaracterizar o achado. Posto isto, conclui-se que a justificativa pode ser acolhida.	**Sanado**
E	O gestor encaminhou nos autos justificativas e documentos, entretanto, o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial reencaminhado permanece o mesmo, divergindo do saldo apurado na ANA-1ICE-4357/2014, fl. 485, conclui-se que o item foi não sanado.	**Não Sanado**
F	Considerando que o gestor encaminhou justificativas e Demonstrativos Contábeis retificando a divergência, conclui-se que restou comprovada a regularização da distorção.	**Sanado**
G	Levando em consideração que o gestor não encaminhou integralmente as documentações faltantes, dentre os quais, o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno, restou comprovada a não regularização do item em análise.	**Não Sanado**

Com efeito, a despeito do recorrente ter suprido a maior parte das irregularidades, não foram sanadas as seguintes:

Da alienação de bens imóveis sem a comprovação da autorização legislativa, contrariando as regras do art. 17, I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Quanto ao achado, destacou a Equipe Técnica: *“o gestor encaminhou nos autos justificativas e documentos, (Lei nº 217/2013, que “Autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica, e dá outras providências.”) porém, não foi comprovado a publicação do Leilão. Posto isto, conclui-se que o item não foi sanado integralmente”.*

Das falhas apontadas pela Auditoria nos textos dos subitens 2.22 a 2.27 do seu Parecer (PAR - GACSLLRP - 17174/2015 peça 36, fls. 502- 527) – Sobre o achado, apontou a Equipe Técnica: *"levando em consideração que o gestor não encaminhou integralmente as documentações faltantes, dentre os quais, o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno, restou comprovada a não regularização do item em análise."*

Da diferença, no valor de R$ 1.999,51, apurada na conta "Restos a Pagar" – No que tange a irregularidade, a Equipe Técnica concluiu que *"o gestor encaminhou nos autos justificativas e documentos, entretanto, o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial reencaminhado permanece o mesmo, divergindo do saldo apurado na ANA1ICE-4357/2014, fl. 485, conclui-se que o item foi não sanado"*.

Como visto, as irregularidades que não foram sanadas, seja pelo critério da materialidade (valor diminuto), seja pelo critério formal (ausência de documento: parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno), sob uma visão holística, não tem o condão de sustentar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Município de JAPORÃ, notadamente porque foram atendidos os limites constitucionais e legais (saúde, educação, despesas com pessoal, repasse do duodécimo, Fundeb)

Assim, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, é medida adequada.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e VOTO:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **por seu provimento parcial**, para reformar:

a) a parte da fundamentação do teor do PA00 - 10/2017 (p. 537/540), proferido no processo TC/2769/2014, no sentido de afastar as seguintes irregularidades: 1 – falta de comprovação da publicação dos balanços; 2 – o não encaminhamento da Demonstração da Dívida Flutuante ─ Anexo 17 da Lei n. 4.320, de 1964 (consolidado); 4 – a despesa com pessoal e encargos registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, divergente dos valores registrados nos Anexos 1 e 2, da Lei n. 4.320, de 1964 e a diferença de registro, no valor de R$ 121.681,05, no que tange a apuração de saldo Patrimonial de acordo com os valores registrados nas peças contábeis; mantendo-se as demais irregularidades;

b) a parte dispositiva, cuja redação passará a ser a seguinte:

I. Diante do exposto, acolho, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que seja emitido **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**s das Contas de Governo do Município de JAPORÃ, referente ao exercício financeiro de 2013, prestadas pelo ex-Prefeito, Senhor *Vanderley Bispo de Oliveira,* nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória e do atendimento, com rigor, das normas de contabilidade aplicadas à Administração Pública.

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo-se ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM